



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2022

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO ESTÉTICO: UMA DISCUSSÃO SOBRE
OS PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAR O CIRURGIÃO PLÁSTICO À
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG**

Karolayne Greice Magaton de Souza –karolgreice@gmail.com
Rafaela Magaton do Nascimento– magaton.rafaela@gmail.com
Patrícia Mattos Amato Rodrigues – cdir@ubafupac.com.br

Resumo: Em se tratando de beleza e jovialidade, nem todos os pacientes conseguem atingir seu intento. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, o Brasil é o país com o maior número de realizações de cirurgias plásticas no mundo, com aproximadamente 1,5 milhões de procedimentos por ano. Diante do exposto e tendo por base a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, coube investigar: como se dá o reconhecimento da responsabilidade dos cirurgiões plásticos diante da comprovação de danos estéticos causados aos pacientes? Este estudo teve como objetivo apresentar pressupostos necessários para a caracterização do dever que cabe ao médico de indenizar o paciente que sofreu dano estético comprovado em Cirurgia Plástica. Considerando o tema atual e despertando discussão necessária, utilizou-se como metodologia uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, retirando subsídios em textos acadêmicos, livros, em artigos científicos, *sites*, doutrina e jurisprudência, cujos autores versam sobre o tema. O resultado confirmou tratar-se de responsabilidade contratual subjetiva, alicerçada no resultado.

Palavras-chave: Atividade Médica; Cirurgia Plástica; Danos Estéticos; Pacientes; Responsabilidade Contratual Subjetiva.

Abstract

When it comes to beauty and youthfulness, not all patients can achieve their goals. According to data from the Brazilian Society of Plastic Surgery, Brazil is the country with the largest number of plastic surgeries in the world, with approximately 1.5 million procedures per year. Considering the above and based on the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Minas Gerais, we investigated: how does the recognition of the liability of plastic surgeons occur when there is proof of aesthetic damage caused to patients? This study aimed to present the necessary assumptions for the characterization of the duty of the physician to indemnify the patient who suffered proven aesthetic damage in plastic surgery. Considering the current theme and arousing necessary discussion, qualitative and bibliographic research was used as a methodology, drawing subsidies from academic texts, books, scientific articles, websites, doctrine, and jurisprudence, whose authors deal with the theme. The result confirmed that it is a subjective contractual responsibility, based on the result.

Keywords: Medical Activity; Plastic Surgery; Aesthetic Damages; Patients; Subjective Contractual Liability

INTRODUÇÃO

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, o Brasil é o país com o maior número de realizações de cirurgias plásticas no mundo, com aproximadamente 1,5 milhões de procedimentos ao ano. O país ultrapassa os Estados Unidos e o México, tendo como procedimentos cirúrgicos estéticos mais demandados a mamoplastia e a lipoaspiração.

Na busca pela beleza e jovialidade, nem todos os pacientes conseguem atingir seu intento. De fato, muitas insatisfações, lesões temporárias, definitivas e deformidades são comumente relatadas e chegam aos tribunais brasileiros na forma de pedidos indenizatórios, atribuindo-se responsabilidade civil aos cirurgiões plásticos responsáveis pelo procedimento.

Neste contexto, o presente artigo propõe, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, investigar como se dá o reconhecimento da responsabilidade dos cirurgiões plásticos diante da comprovação de danos estéticos causados aos pacientes?

Este estudo teve como objetivo apresentar pressupostos necessários para a caracterização do dever que cabe ao médico de indenizar o paciente que sofreu dano estético comprovado em Cirurgia Plástica.

O resultado da pesquisa empreendida foi dividido em quatro capítulos. O primeiro se dedicou a conhecer o serviço médico sob a ótica jurídica, compreendendo os deveres do médico e a teoria do consentimento, a relação médico-paciente e a ocorrência do erro médico e suas consequências. No segundo capítulo, pretendeu-se compreender a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos, tratando das espécies de responsabilidade e dos pressupostos para que reste configurada.

O terceiro capítulo objetivou caracterizar o dano estético e distingui-lo do dano moral. No quarto capítulo foram apresentados posicionamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), dedicando-se a analisar as decisões e compreender os pressupostos para responsabilizar o cirurgião plástico.

Considerando o tema atual e despertando discussão a partir dos argumentos, utilizou-se como metodologia uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, retirando subsídios em textos acadêmicos, livros, em artigos científicos, *sites*, doutrina e jurisprudência, do TJMG. cujos autores versam sobre o tema.

1. A ATIVIDADE MÉDICA SOB A ÓTICA JURÍDICA

Este capítulo aborda os deveres e obrigações associados à prestação de serviços na relação médico-paciente, destacando, de forma lógica, a ocorrência de erro médico e suas possíveis consequências.

a) Deveres do médico e a teoria do consentimento informado.

No exercício de sua profissão, o médico tem o dever de agir com cautela e responsabilidade, de modo a não violar a ética profissional, utilizando todos os meios disponíveis a seu alcance e informando ao paciente sobre os riscos e os objetivos do tratamento, segundo o artigo 59¹, do Código de Ética de Medicina e a teoria do consentimento informado, que consiste no dever ético dos profissionais de saúde em fornecer informações ao paciente sobre os benefícios, riscos e consequências do tratamento.

Sendo assim, é dever do médico manter o paciente e seus familiares sempre informados e esclarecer as dúvidas.

Nos procedimentos cirúrgicos, principalmente na área estética, o médico é obrigado a informar, detalhadamente, sobre os riscos associados e os medicamentos a serem utilizados, exceto nos casos em que o fato novo se dá no decorrer da cirurgia. Contudo, é recomendável, reter o ato médico para esclarecer ao paciente sobre o fato novo descoberto e deixar ao seu encargo a decisão sobre continuar ou não com o tratamento escolhido (AGUIAR JUNIOR, 2000).

Ressalta-se, que a explicação do médico deve ser feita de forma acessível à compreensão de uma pessoa leiga e o médico não deve utilizar termos complexos, ou seja, o profissional deve informar ao paciente sobre sua doença e os possíveis tratamentos, bem como os riscos de cada opção, para que ele possa agir livre e conscientemente diante de sua doença e das opções de tratamento (AGUIAR JUNIOR, 2000).

Outro ponto importante acerca do tema é o consentimento do paciente. Sempre que houver risco, o paciente deve dar consentimento explícito ao médico, dispensável apenas em

¹ Art. 59 - Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

casos urgentes, com risco de vida ou quando são necessárias medidas coercitivas. Portanto, o médico pode indicar, mas não impor um tratamento, isto porque cabe a cada indivíduo escolher sobre os riscos aos quais quer se submeter (AGUIAR JUNIOR, 2000).

O Código de Ética veda ao médico: “Art. 24 - Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo”.

É essencial ressaltar, que há situações em que o paciente ou seu representante legal ou encontram-se incapazes de dar consentimento devido à urgência ou emergência, privilégios terapêuticos ou tratamento compulsório, devendo o profissional de saúde assumir o consentimento presumido, mesmo implícito, ou seja, que o paciente, se consciente, responderia favoravelmente às propostas de tratamento necessárias ao seu estado de saúde, conforme o artigo 22 do Código de Ética².

Assim, o Termo de Consentimento Informado consiste num documento particular que registra a livre manifestação do paciente em relação às opções de tratamento que lhe foram apresentadas pelo médico, sendo omissão injustificada do médico fonte de sua posterior responsabilização caso haja danos.

b) Relação médico paciente.

A relação entre médico e paciente chegou ao mundo jurídico no momento em que as pessoas perceberam que não fazia sentido as intervenções médicas sem consentimento. Os cidadãos passaram a clamar pelos seus direitos e pela responsabilidade médica em procedimentos a que eram submetidos (PEREIRA, 2004).

Em sentido contrário, alguns argumentam que a relação entre médico e paciente seria regulada pelo Código Civil, a tese é de que o médico e seu paciente têm uma relação contratual de natureza civil e não de relação de consumo, visto que a atividade médica, além de sua própria regulação, não é uma atividade econômica no sentido estrito, mas uma atividade voltada para o cuidado com a saúde das pessoas.

No entanto, a doutrina e jurisprudência pátria passaram a enxergar o vínculo do médico e paciente como uma relação contratual de consumo, pela qual o médico é o fornecedor de

² Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

serviços definido pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já o paciente é visto como consumidor (artigo 2º do CDC) devido a sua situação de vulnerabilidade técnica e os tratamentos e cirurgias como serviços (artigo 3º, § 2º do CDC), devendo, portanto respeitar os princípios e artigos previstos no CDC.

A partir dessa relação de consumo surgem os direitos e deveres do prestador de serviços e do consumidor. Por isso, nessa relação consumerista, o médico tem o dever contratual de prestação de serviços de qualidade.

Também é válido destacar que, tratando-se de uma relação de consumo, há também a questão da natureza da obrigação gerada, se é de meio ou resultado, e como a responsabilidade é assumida, seja objetiva ou subjetiva.

Há obrigação de meio - aquela em que o profissional se obriga a proceder com o zelo e cuidados inerentes ao exercício da profissão, utilizando-se de todos os meios e recursos disponíveis de modo a alcançar o sucesso esperado no objeto do contrato (MACHADO, 2018). A obrigação de resultado visa a um fim específico, que deve ser alcançado, ou seja, se o médico prometeu ao paciente um determinado resultado estético, deverá cumprir.

Em geral, o médico, no exercício de suas funções, não está obrigado a um determinado resultado, mas tratando de cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética, a corrente majoritária, no ordenamento jurídico brasileiro, é que tal profissional tem uma obrigação de resultado e não de meio, visto que o paciente busca a correção de uma imperfeição ou a melhoria de sua aparência, incumbindo ao médico, empenhar-se em trazer o resultado pretendido. Segue abaixo a recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEITADAS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – PROCEDIMENTO ESTÉTICO – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DESNECESSIDADE – LAUDO PERICIAL – ERRO DE PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADO – NEXO CAUSAL NÃO ESTABELECIDO – DEVER DE INDENIZAR – DESCABIMENTO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a prova testemunhal requerida é desnecessária para elucidação do feito. Em atenção ao princípio da dialeticidade, incumbe à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença. Se a peça recursal apresenta as razões pelas quais requer a reforma da sentença deve ser conhecida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida quando comprovada pelo consumidor sua hipossuficiência técnica ou financeira. **A cirurgia estética gera obrigação de resultado e não de meio ao profissional, tendo em vista que o paciente busca a correção de uma imperfeição ou a melhoria de sua aparência, incumbindo ao médico, empenhar-se em trazer o resultado**

pretendido. Nos casos em que se apura a responsabilidade civil do médico, faz-se necessária, em regra, a produção de prova pericial, principalmente quando a alegação se referir a erro de procedimento, pois, o Julgador não tem formação técnica para, por si só, aferir se houve ou não erro do médico. A não comprovação da conduta culposa por parte do médico o isenta do dever de indenizar o paciente, vez que não foi estabelecido o nexo causal entre a conduta adotada no procedimento e o dano experimentado. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.21.155205-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 03/11/2021) (**grifo nosso**).

Contudo, há casos em que a obrigação não será de resultado e sim de meio, como nas demais especialidades médicas e também no caso do cirurgião plástico que realiza cirurgia reparadora, não havendo como garantir o resultado final.

A diferença entre os dois tipos de obrigação é o resultado. Se o paciente está saudável, sem nenhum tipo de lesão, ele procura um profissional para melhorar a aparência de uma parte de seu corpo que ele acha feia ou que não gosta, ele quer que o trabalho do médico cirúrgico atinja exatamente o resultado desejado, pois se o resultado esperado não for alcançado, isto lhe trará muita frustração, visto que foi submetido a uma intervenção cirúrgica para o fim desejado, caso contrário não a faria.

É importante ressaltar que na relação entre médico e paciente surgem obrigações para ambas as partes e do ponto de vista ético, seguindo o princípio da boa-fé, uma relação de lealdade, correção e veracidade, pois ambas as partes devem fielmente cumprir o que foi acordado contratualmente, para que o serviço desejado seja prestado.

c) Erro Médico e suas consequências.

O erro, seja ele qual for, consiste em um ato ou omissão; em outras palavras, o erro médico consiste na falta de prestação de serviços médicos adequados.

Ressalta-se que os erros médicos nas cirurgias plásticas de estética devem ser minuciosamente analisados para trazer à tona a verdade dos fatos e responsabilizar o médico, devendo mostrar a negligência decorrente da não observação de princípios e regras técnicas e/ou a imprudência, quando o profissional, por intermédio de atos comissivos ou omissivos admite procedimentos de riscos para o paciente (GIRÃO; ANDRADE, 2015)

Contudo, tratando-se de profissionais liberais, estes não estão sujeitos à

responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva, conforme expressa exceção trazida pelo artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O cirurgião deve demonstrar e provar que os danos sofridos pelo paciente resultaram de condutas/fatores externos e fora de seu alcance no exercício de sua profissão. Logo, não versa sobre responsabilidade objetiva, mas sim responsabilidade subjetiva com culpa presumida (MACHADO, 2018).

Entretanto, apesar do que fora mencionado, a relação médico-paciente continua sujeita à inversão do ônus da prova estabelecida no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor em favor do paciente-consumidor.

Daí advém a necessidade de o agente lesado não demonstrar apenas o prejuízo suportado, mas também provar que o médico agiu de forma dolosa ou culposa para gerar o dano, seja por não ter seguido os preceitos básicos da ciência médica, não utilizado de todos os recursos disponíveis, ou outros motivos bastantes para tanto (MACHADO, 2018).

Assim, um erro de tratamento na cirurgia plástica pode ocorrer devido à deterioração da estética do paciente, aos riscos não informados do procedimento cirúrgico ou, em alguns casos, simplesmente devido à obrigação do paciente de pagar indenização se o resultado acordado contratualmente não for alcançado.

Deve-se ter em mente que a medicina não é uma ciência exata e resultados ruins podem ocorrer, o que justifica a necessidade de informar o paciente sobre os perigos de certos procedimentos para saber qual serviço receberá e o que dele pode legitimamente esperar.

Em relação às provas para comprovação do erro médico, o paciente/lesado pode utilizar-se do prontuário médico³ do local onde foi realizada a cirurgia, mas também o prontuário médico da clínica do profissional em que ele contratou e passou nas consultas. Ambos

³ O prontuário médico é um documento que tem por objetivo registrar todas as informações de saúde de um paciente, obtidas através das consultas e dos exames que forem realizados.

prontuários são importantes, notas fiscais e todos os gastos que o paciente teve para cuidar do erro cometido e, por fim, também um bom resumo sobre o caso, colocando todos os detalhes. Assim, o paciente deve comprovar que o erro adveio do médico que o tratou, e que este agiu de forma culposa, por imprudência, negligência ou imperícia (KFOURI NETO, 2010).

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO DE DANOS.

A ideia de responsabilidade civil é definida como a utilização de meios alternativos para obrigar alguém a compensar o dano causado a outrem por uma ação ou omissão, tendo natureza reparatória e inibitória, ao mesmo tempo.

Segundo Gonçalves (2014, p. 19) o grande objetivo da responsabilidade é “restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano”, mas nem sempre esta restauração é possível, só restando o caminho compensatório para promover a justiça.

A responsabilidade civil se distingue pela doutrina de acordo com a culpa, podendo ser objetiva ou subjetiva e, de acordo com a natureza do vínculo, poderá ser contratual ou extracontratual.

A responsabilidade objetiva se constitui independente da prova de culpa, apenas pela simples conexão causal entre ação e o dano, tendo por base a teoria do risco⁴. Sendo resumida por Cavalieri Filho como:

“todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, 2008, p.137)

Já na responsabilidade subjetiva ocorre a culpa presumida, ou seja, se fundamenta na teoria de culpa, ou seja, depende da existência de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano.

No que se refere à distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual afirma-se que:

A doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 25).

4 A responsabilidade subjetiva prescinde da demonstração de culpa e a objetiva, independe do intuito do agente.

Dessa forma, pode-se dizer que a responsabilidade contratual é proveniente de um descumprimento do dever jurídico previsto no contrato, já a extracontratual é resultante da violação de uma norma jurídica. O Código Civil diferencia as duas espécies de responsabilidade, regulando de forma genérica a responsabilidade extracontratual⁵ e a contratual⁶.

Conforme descrito, o objetivo primeiro da responsabilidade civil é reparar os danos causados e segundo Cavalieri Filho (2005, p. 86) “o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano”.

Sobre o mesmo assunto, outro autor explica:

A doutrina estabelece como dano: o dano patrimonial, o moral e o estético. O patrimonial é dado pela lesão aos bens de ordem econômica. O dano moral ocorre quando a pessoa seja por ofensa a sua honra, à imagem, ao nome e à privacidade são lesionadas. O dano estético é uma lesão física à pessoa, causando deformação duradoura ou definitiva na vítima (RIVEROS, 2017).

De fato, o dano é essencial para a configuração da responsabilidade civil, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão, já que “sem a ocorrência desse elemento não haveria o que indenizar e, conseqüentemente, a responsabilidade”(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 35).

3. DANO ESTÉTICO: REPARAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO.

A doutrina entende por dano estético qualquer mudança permanente na aparência externa de uma pessoa, que pode causar constrangimento e desgosto.

Para existir dano estético

É necessário que a lesão que tornou mais feia determinada pessoa seja duradoura, caso contrário, não se poderá falar em dano estético propriamente dito, mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais, incluindo se for o caso, verba para danos morais (LOPES, 2021, p. 60).

Ressalta-se que os danos estéticos não estão ligados somente à aparência, podem também ocorrer em outros tipos de limitação tais como: voz, movimentos, comportamentos do

5 Arts. 186 a 188 e 927 a 954 do CC.

6 Arts. 389 a 395 do CC.

indivíduo e de sua personalidade (BRUGIONI, 2016).

Para Tartuce (2016) o dano estético é distinto do dano moral, pois há uma alteração morfológica e pode, portanto, ser cumulado. Vale dizer que o Tribunal Superior estabeleceu diante da sua Súmula n. 387, de setembro de 2009 que “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresentou a diferença entre os danos de forma mais esclarecedora:

O dano moral é aquele que invade psiquê do indivíduo, tais como, a dor, o sofrimento, a humilhação, o constrangimento, o vexame e outros, enquanto o dano estético abala o corpo, o físico, o visível, a deformidade, o aleijão, a cicatriz, a repulsa que pode causar àqueles que, sem sentimento e respeito, expõe ao lesado a sua repugnância. A diferença é notória, pois não guarda qualquer semelhança à violação da honra-princípio que norteia o caráter, a honestidade, a dignidade - como o aleijão, a deformidade e as cicatrizes, ressaltando, ainda, que o tempo se encarrega de fazer a vítima superar a primeira, enquanto que a segunda se perpetua até a morte. (A reparação nos acidentes de trânsito: 12. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 174. TJRJ, 11ª Câmara Cível, Ap. Civ. 2001.001.08334, DJ 14.03.2002, Adcoas 8206826.)

Seguindo a lição retirada em JusBrasil, é possível concluir que:

O dano estético, por ter suas características definidoras opostas às do dano moral, e por causarem tanta penúria à vítima do dano, trata-se de um dano único à personalidade, que deve ser reconhecido e compensado pecuniariamente de forma justa e personalíssima, tendo no dano moral um “parceiro”, igualmente indenizável. (PONTES, 2018).

A valoração do dano estético é uma das principais dificuldades, pois não há previsão legal precisa para o cálculo dos danos estéticos, sendo um assunto bastante discutido pela doutrina e pela jurisprudência.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2006), a melhor forma de reparação de danos é garantir que a vítima retorne ao seu *status quo ante*, ou seja, ao seu resultado originário.

Diniz (2007) destaca que, para que haja a correta apuração do dano estético sofrido, este deverá ser apurado mediante a verificação de fatores diversos, dentre eles: idade, condição social do lesado, sexo. De acordo com o artigo 950 do Código Civil, pode-se notar que se o dano estético sofrido prejudicar a vítima de forma que ela não consiga exercer sua profissão ou diminuir sua capacidade laboral, a vítima poderá receber pensão correspondente à importância salarial do trabalho para o qual ficou impossibilitada.

Segundo Kfoury Neto (2010), é necessário que a análise do dano seja feita o mais tardiamente possível, pois com o passar do tempo, eventuais cicatrizes e deformidades poderão diminuir. Contudo, de acordo com o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor⁷, é possível

⁷Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do

ingressar com ação de reparação de danos (morais, estéticos e materiais) em até 05 (cinco) anos contados da data da realização do procedimento.

No Brasil, não há previsão legal para a reparação do dano, o que torna difícil a sua quantificação, cabendo ao Magistrado valorar o dano de acordo com a análise pericial do caso concreto, sendo que a indenização terá três funções: compensatória, indenitória e concretizadora do prejuízo real. Neste sentido:

A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitória), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora do prejuízo real) (SANSEVERINO, 2010, p. 58).

Sendo assim, o Magistrado deverá quantificar cada caso com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, com intuito de equilibrar e evitar injustiça, usando os princípios como forma de equilíbrio do dano experimentado pela vítima e o prejuízo causado pelo autor do dano, sendo o calculado a indenização pela extensão do dano, conforme o artigo 944 do Código Civil.

4. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG) FRENTE À MATÉRIA.

Apresenta-se o resultado de uma pesquisa acerca das decisões do TJMG quanto à responsabilidade civil do cirurgião plástico diante da comprovação de danos estéticos pela paciente.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA – PRESENÇA – CIRURGIA ESTÉTICA – **OBRIGAÇÃO DE RESULTADO** – DANO ESTÉTICO – ERRO MÉDICO NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA REFORMADA. - O profissional ciente de seu ofício, de suas responsabilidades e de suas limitações, não pode se esquecer desse seu dever de informação ao paciente, pois não lhe é permitido criar perspectivas que, de antemão, ele sabe serem inatingíveis ou incertas. **Comprovado que não houve imperícia do cirurgião, aliado a fatores outros que interferiram no resultado da cirurgia, não se acha presente o dever de indenizar.** (TJMG – Apelação Cível 1.0112.06.061226-7/001, Relator(a): Des.(a) Antônio de Pádua, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2011, publicação da súmula em 20/09/2011) (**grifo nosso**).

Foi estabelecida a responsabilidade do médico cirurgião como obrigação de resultado,

no entanto, para ser apurado o erro médico é preciso que o paciente comprove que o médico agiu de forma negligente, imprudente ou com imperícia - ou seja subjetiva, não havendo comprovação, o médico não terá o dever de indenização.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA MÉDICA – CIRURGIA ESTÉTICA – **OBRIGAÇÃO DE RESULTADO** – PROVA PERICIAL – LAUDO CONCLUSIVO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO FÍSICO – **NEXO DE CAUSALIDADE** – DEMONSTRAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – MAJORAÇÃO. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a relação existente entre médico e paciente é contratual e encerra uma obrigação de meio, ressalvada as cirurgias plásticas de natureza exclusivamente estética, que se inserem dentre as obrigações de resultado.** Em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, para que haja a obrigação de indenizar, é necessária a comprovação de culpa ou dolo, do dano e do nexo causal entre a conduta antijurídica e o próprio dano. Uma vez que os danos apresentados pelo paciente decorreram da conduta (ação ou omissão) do médico, deve ser esse profissional responsabilizado pelas intercorrências resultantes do procedimento realizado. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral pode ser cumulado com o dano estético. **O valor da indenização, por danos morais, deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que a indenização não propicie o enriquecimento sem causa do recebedor, bem como não se mostre irrisória, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida.** (TJMG – Apelação Cível 1.0000.19.067569-4/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019) **(grifo nosso).**

Nesta situação, foi estabelecida a responsabilidade do médico cirurgião como obrigação de resultado, sendo necessária a comprovação de culpa ou dolo, do dano e do nexo causal, para que ocorra o dever de indenização. Além disso, nota-se que o valor da indenização é fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que assim, o valor não extrapole o justo e seja razoável de acordo com a quantificação do dano.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO – CIRURGIA ESTÉTICA – **OBRIGAÇÃO DE RESULTADO** – PROVA PERICIAL – LAUDO CONCLUSIVO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO FÍSICO – **NEXO DE CAUSALIDADE** – DEMONSTRAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – DEMONSTRADOS – DANOS MATERIAIS – MAJORAÇÃO – NÃO CABIMENTO – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.07.691226-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2019, publicação da súmula em 19/07/2019) **(grifo nosso).**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL-RESPONSABILIDADE CIVIL – CIRURGIA PLÁSTICA – ESTÉTICA – **OBRIGAÇÃO DE RESULTADO** – RESULTADO ESTÉTICO NEGATIVO – OCORRÊNCIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA. A cirurgia plástica de caráter estético consiste em obrigação de resultado, pela qual o médico se compromete a obter o resultado pactuado e, não o obtendo, é passível de responsabilização. Se o cliente, após a cirurgia, não alcançou o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória pelo resultado não alcançado. (TJMG - Apelação Cível

1.0024.08.270040-2/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2018, publicação da súmula em 19/11/2018) (**grifo nosso**).

Diante das jurisprudências expostas, nota-se que é pacífico no TJMG no sentido de que a responsabilidade do médico cirurgião como obrigação de resultado, também é de entendimento do TJMG que o vínculo do médico e paciente é uma relação contratual de consumo, em que o médico tem o dever de prestar as devidas informações ao paciente sobre o procedimento que será utilizado, também é possível notar que a responsabilidade do cirurgião plástico é de resultado e se o resultado pretendido pelo paciente não é alcançado, este poderá ser indenizado, mas para isso deverá ser comprovado que houve erro médico e que este agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

Vale destacar, ainda, que o TJMG tem entendido sobre a cumulação de dano moral com dano estético, devendo este ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que não ocorra enriquecimento sem causa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa e análise sobre o tema, foi possível inferir que o médico que realiza cirurgias plásticas embelezadoras é responsável por alcançar o resultado pretendido pelo paciente e, ao mesmo tempo, prometido pelo profissional. Neste sentido, tem-se o posicionamento do TJMG, bem como resultado de análise da maioria dos doutrinadores brasileiros permitindo afirmar que a relação médico/ paciente é contratual de consumo, tendo o médico o dever de prestar informações ao paciente, com clareza, e quando este não fornece todas as informações necessárias ao paciente, viola um dos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor, cabendo, por responsabilidade médica, ter que reparar o paciente, visto que as indenizações poderão ocorrer por diversos fatores, dentre eles: negligência, imprudência e imperícia médica.

Quanto à natureza da obrigação do médico cirurgião pode-se concluir que se trata de ação subjetiva, pois é presumida pela culpa, visto que o paciente está amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como mecanismo de defesa o ônus da prova.

Desta forma, o direito à indenização só ocorrerá com a comprovação do erro médico, sendo o valor dessa indenização correspondente aos prejuízos suportados pelo paciente. Contudo, não é unânime na doutrina a caracterização do valor fixado a título de indenizações de danos estéticos, sendo, cada caso analisado de forma única visto que, há uma complexidade

para cada caso, ora, pensando, por exemplo, em uma situação de um ator que sofre dano estético em sua face, esse dano repercutirá em sua vida profissional, sendo o dano nesse caso muito maior. Portanto nota-se que os tribunais agem de forma correta quanto atentam-se as peculiaridades do caso concreto, pois o dano para cada caso repercutirá de forma diferente e individual na vida de cada um.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil do médico. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direito e medicina: aspectos jurídicos da medicina**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rec. aum. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. rec. aum. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRUGIONI, Franco M. R. Dano estético tem natureza jurídica autônoma. *In*: **Revista Consultor Jurídico**, 8 de maio de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-08/franco-brugioni-dano-estetico-natureza-juridica-autonoma>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. atual. e reform v. 3.. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIRÃO, M. S.; ANDRADE A. O. **Responsabilidade civil por erro médico**. 2015. Disponível em: [file \(unaerp.br\)](file:(unaerp.br)). Acesso em: 25 out.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 4. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOPES, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Amedina, 2021.

MACHADO, Victorya Oliveira. **Responsabilidade civil médica e hospitalar em conjunto com a vulnerabilidade da atividade hospitalar**; orientador: Prof. Clayton Reis. Curitiba,

2018.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O consentimento informado na relação médico-paciente:** estudo de direito civil. Coimbra: Coimbra Editora. 2004.

PONTES, Sérgio. **A responsabilidade civil pelo dano estético.** JusBrasil. 2018. Disponível em: [A responsabilidade civil pelo dano estético \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br). Acesso em: 23 abr. 2022.

RIVEROS, Rosana. **Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico.** In:Jusbrasil. 2017. Disponível em: [Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br). Acesso em: 14 mar 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral:** indenização no código civil. São Paulo: Atlas, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 12.ed.São Paulo: Método/Forense, 2016.